



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025358-89.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCIA CRISTINA MARQUES, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025358-89.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Glaucia Cristina Marques

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

VOTO Nº 11340/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Fornecimento de Água – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a não apresentação dos documentos exigidos para comprovação da insuficiência financeira e do endereço onde residia quando da constituição do débito, além das faturas devidamente adimplidas – Razões recursais que impugnaram de maneira expressa e específica apenas o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ante a exigência de apresentação de documentos – Rejeitada – Art. 98, caput, c/c art. 99, §§ 2º e 3º c/c art. 100, caput, todos do CPC – Benefício assegurado à pessoa natural ou jurídica com insuficiência financeira – Regramento processual que confere ao magistrado o poder-dever de determinar a apresentação de documentos a fim de clarificar a situação financeira do postulante – Razões de decidir que permanecem hígdas – Possibilidade de formulação do pedido, contudo, em grau recursal – Art. 99, caput, CPC – Documentos carreados aos autos que não evidenciam capacidade financeira da autora para arcar com as custas e despesas processuais – Justiça gratuita concedida, cujos efeitos, porém, não retroagem a atos processuais anteriores convalidados – Jurisprudência do C. STJ – Sentença mantida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação

Trata-se de apelação interposta por **GLAUCIA CRISTINA MARQUES** em face de **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** contra a r. sentença proferida a fls. 85, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 485 c/c inciso IV do artigo 330 do Código de Processo Civil, em decorrência do indeferimento do pedido de justiça gratuita e da petição inicial.

Em suas razões recursais a fls. 88/105, sustenta a autora que (i) para obtenção do benéfico basta que o interessado formule expressamente o pedido; (ii) não apresenta declaração de imposto de renda; (iii) não dispendeu recursos ao contratar advogado particular ante a forma de remuneração pactuada entre as partes *ad exitum*. Pugna o provimento do recurso “*a fim de que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito*”.

Vieram documentos a fls. 106/167.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a alegada insuficiência financeira.

Nas contrarrazões a fls. 175/185, postula a ré a manutenção da sentença.

Vieram documentos a fls. 186/269.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **PARCIAL PROVIMENTO**.

Adotou-se como fundamentação para a extinção do feito, sem julgamento do mérito, a falta de apresentação dos documentos exigidos para comprovação da insuficiência financeira, bem como do endereço onde residia a autora no período da constituição do débito de fornecimento de água, ensejador da alegada inscrição indevida de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, além das faturas de consumo devidamente adimplidas.

Em grau recursal, a autora se ateve a impugnar de maneira expressa e específica apenas o indeferimento do benefício da justiça gratuita, sem, contudo, se insurgir contra as demais medidas determinadas na origem a fim de coibir a prática de litigância predatória, na forma do Enunciado 10 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem.

O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil assegura o direito à concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica postulante, desde que observadas as disposições legais atinentes à matéria, conforme se depreende da expressão “*na forma da lei*”, o que inclui a condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nessa toada, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo se a parte adversa se desincumbir do ônus de desacreditá-la, sem prejuízo do poder-dever conferido ao magistrado de determinar a apresentação de documentos a fim de clarificar a situação financeira do postulante, já que em grande medida envolve dispêndio de recursos públicos, ressaltando-se, porém, a necessidade de prévia intimação antes do indeferimento do pedido, consoante se infere da leitura conjunta dos §§ 2º e 3º do artigo 99 com o *caput* do artigo 100, todos do referido diploma processual.

No caso em apreço, o Juízo *a quo*, atento ao comando legal, determinou, no item 1 da decisão prolatada a fls. 32/33, que a autora juntasse “*extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade e faturas de cartão de crédito, referentes aos últimos três meses, cópia da CTPS e última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal*”, no prazo de 15 dias,

sob pena de indeferimento do benefício.

Com a emenda à inicial protocolizada a fls. 36/38, a autora apresentou a fls. 80 apenas *print* relativo à consulta de seu nº de inscrição no CPF no sítio gov.br para demonstrar a prescindibilidade de declaração de imposto de renda no exercício de 2024.

Ato contínuo, procedeu-se à nova intimação da parte autora na decisão exarada a fls. 81 para apresentação dos demais documentos comprobatórios exigidos na decisão anterior.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita era mesmo de rigor, haja vista a inobservância da determinação de juntada dos documentos para fins de comprovação dos pressupostos legais.

Todavia, como o pedido de concessão da benesse também pode ser formulado em grau recursal, nos termos do *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil, reputo cabível o exame dos documentos coligidos a fls. 118/167 para esse desiderato.

Da análise detida dos referidos documentos, constata-se que o último vínculo empregatício constante na Carteira de Trabalho da autora remonta ao ano de 2021, corroborando, assim, o estado de desemprego afirmado na exordial. Ademais, predomina movimentação de valores de pequena monta na conta de titularidade da autora na Caixa, além de não constar nos *prints* declaração de imposto de renda nos exercícios de 2022 a 2024.

Em razão da ausência de elementos nos autos capazes de ilidir a insuficiência financeira alegada pela autora, impõe-se em grau recursal o deferimento da benesse, cujos efeitos são *ex nunc*, pois não retroagem para

alcançar atos processuais anteriormente convalidados, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o deferimento da benesse em grau recursal não importa reforma da sentença e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, dada a desídia da parte autora em apresentar a documentação exigida, de modo que as razões de decidir se mantem hígidas.

Feitas essas considerações, deve ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se apenas a concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, sem retroagir seus efeitos para atos processuais anteriores convalidados.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
(assinatura eletrônica)